



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 2022/08.12.001-AJUR/PMM

PROCESSO Nº 2019/12.18.001-SEDURB/PMM

ÓRGÃO CONSULTOR: SEPLAN

INTESSADO: AUTO POSTO SÃO LUCAS LTDA – EPP

ASSUNTO: 3º Termo Aditivo dos CONTRATOS Nº 2021/11.09.001 – PMM E SEMEC.

EMENTA: REQUERIMENTO. ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE VALOR. ACRÉSCIMO DE 25%. JUSTIFICATIVA. ATENDER A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídica acerca do 3º Termo Aditivo de Acréscimo de Valor dos CONTRATOS Nº 2021/11.09.001 – PMM E SEMEC, firmado com a empresa **AUTO POSTO SÃO LUCAS LTDA – EPP**, decorrente da **TOMADA DE PREÇOS nº 001.2020.PMM.SEDURB**, cujo objeto é o **Aquisição de Combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S-10)**, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA e Secretárias.

Consta nos autos ofício de solicitação, bem como Justificativa, Relatório de Fiscalização e Documentação da Empresa contratada.

O pedido então foi encaminhado pela Secretaria responsável para análise desta Assessoria Jurídica.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acrécimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.**

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato. Da mesma forma, o contrato em questão prevê a possibilidade de acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento).

2

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

No caso do Contrato supracitado, o acréscimo proposto no valor do Contrato, **não ultrapassa o limite** previsto no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93, bem como há Justificativa, conforme determina o *caput* do art. 65.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do acréscimo solicitado, bem como aprova a minuta do Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, acostados aos autos, conforme delineado no presente opinativo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer.

Mocajuba/PA, 12 de agosto de 2022.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321